



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517251-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIMON YOUNG TAMANINI OH, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Timon Young Tamanini Oh para fixar o regime prisional aberto, mantida no mais, a sentença, realizando-se a admonitória em primeira instância. Oficie-se, com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517251-15.2024.8.26.0228.

Comarca de São Paulo.

Apelante: Timon Young Tamanini Oh.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.079.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por roubo, com emprego de grave ameaça para subtrair bens de mercado. Condenação em regime prisional inicial semiaberto. Réu busca desclassificação para furto e mitigação do regime prisional. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) desclassificar o delito de roubo para furto e (ii) alterar o regime prisional para aberto. III. **Razões de Decidir** 3. Provas demonstram grave ameaça, configurando o roubo. 4. Regime aberto adequado devido à primariedade e circunstâncias do crime. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime prisional aberto. *Tese de julgamento:* 1. Grave ameaça configura roubo. 2. Regime aberto é suficiente para reprovação da conduta. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, caput; art. 44, I. **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula nº 231.

1. Perante o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo, o réu Timon Young Tamanini Oh foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal, porque no dia 18 de julho de 2024, por volta de 5h30min, na Rua Afonso de Freitas, nº 419, Paraíso, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca em desfavor da vítima Thiago Graciano Severino, dezesseis carteiras de cigarro, marca “*Marlboro*”, uma garrada de uísque, marca “*Jhonny Walker*”, e cinco pacote de biscoito, marca “*BIS*”, tudo pertencente ao “*OXXO Mercados*”.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu condenado como incurso no artigo 157, “*caput*”, do Código Penal, a quatro anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e dez dias-multa,

no piso mínimo.

Inconformado, o réu apelou em busca da desclassificação do delito de roubo para o de furto, com o consequente redimensionamento das penas, subsidiariamente pleiteando a mitigação do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento para ser fixado o regime prisional aberto.

É a síntese do necessário.

2. O reconhecimento de delito menos grave é meta impossível de ser alcançada, diante das provas amealhadas no processo, as quais demonstram o acerto da decisão guerreada.

Com efeito, silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o réu confessou parcialmente a prática delitiva, admitindo ter subtraído os objetos, mas sem empregar grave ameaça ou violência (fl. 9 e mídia digital).

De sua parte, a vítima Thiago relatou no inquérito policial *“que, no dia 18/7/24, por voltadas 05h30min, estava exercendo suas funções de atendente no mercado OXXO situado na Rua Afonso de Freitas, 419, quando indiciado Timon ingressou na loja. De imediato Timon exibiu uma faca que estava no bolso dele e saiu arrecadando objetos. Diante da grave ameaça, ficou observando. Com a saída de Timon da loja, Thiago informa que saiu para a via pública e avistou o segurança Rafael se aproximando. De imediato o acionou e*

Rafael passou a conversar com Timon pedindo a devolução dos objetos. O segurança Leandro também chegou e Timon investiu fisicamente contra eles com chutes, socos e empurrões. Com a chegada da PM, Timon foi detido e a faca foi encontrada com ele. Os objetos roubados foram recuperados, tratando-se de 16 carteiras de cigarro da marca Marlboro, no valor total de R\$.194,00; 1 litro de Whisky Jhonny Walker, no valor de R\$.179,90; e 5 pacotes de biscoito BIS, no valor total de R\$.13,99, salientando que garrafa de whisky quebrou, causando a perda do produto". Em Juízo declarou que o réu já foi mais de dez vezes no estabelecimento comercial, sendo que em todas elas anunciava o assalto, pegava cigarros e outros produtos, mas nunca tinham conseguido abordá-lo. Disse que no dia dos fatos foi alertado por um funcionário de uma loja vizinha acerca da presença do réu, o qual posteriormente entrou no comércio em que trabalha. Explicou estar abastecendo a geladeira quando viu o réu entrando, então o réu encheu uma sacola e se retirou, mas logo em seguida foi detido por dois seguranças. Indagado, afirmou que o réu nesse dia não exibiu uma faca, só anunciou o assalto e disse que "daria facadas". Afirmou ter o réu entrado em luta corporal com os seguranças, bem como que ele disse que os esfaquearia. Ao ser reperguntado, respondeu que o réu chegou e disse estar armado, mas não chegou a exibir uma faca. Explicou estar abastecendo a geladeira, de costas para a porta, o réu entrou, deu uma volta no corredor e foi para o caixa, bem como que ele entrou falando sozinho, "com o vento", dizendo que ia "dar facada" (fl. 8 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes a policial militar Carla relatou "que no dia 18/7/24, por volta das 05h58min, foi acionada via COPOM a fim de atender ocorrência de apoio na Rua Afonso de Freitas, 419. Lá chegando, encontrou o indiciado em luta corporal com os seguranças Rafael e Leandro. Foi necessário o uso de força física para imobilizá-lo. Ao lado dele, espalhados pelo chão, encontrou 16

carteiras de cigarro da marca Marlboro; 1 litro de Whisky Jhonny Walker; e 5 pacotes de biscoito BIS. Em revista pessoal, encontrou nas vestes do indiciado uma lâmina de faca (faca sem cabo). Questionados, os seguranças declararam que notaram o acionamento do funcionário Thiago, do mercado ali situado, e abordaram o indiciado, o qual entrou em luta corporal. Thiago informou que estava trabalhando quando o indiciado ingressou na loja, proferiu ameaças e subtraiu os objetos ali encontrados. Por fim, socorreu o indiciado para a UPA Vergueiro, por cautela, e conduziu a ocorrência ao Plantão Policial". No mesmo sentido o relato do policial militar Anthony (fls. 3, 5 e mídia digital).

A testemunha Rafael relatou *"que é segurança da empresa Fast Meniya e presta serviços para a rede de mercados OXXO. No dia de hoje, por volta das 05h40min, estava fazendo ronda pela Rua Afonso de Freitas, 419, quando avistou o funcionário Thiago na frente da loja, o qual apontou o indiciado Timon, que tinha acabado de sair da loja, dizendo que ele havia subtraído objetos. Assim, com o apoio de seu colega Leandro, abordou o indiciado Timon pedindo para ele devolver os objetos. No entanto, Timon informou que não devolveria e investiu fisicamente contra Rafael e Leandro com socos, empurrões e chutes. Timon ainda disse que estava com faca. Durante o entrevero, uma equipe da PM chegou ao local e deteve Timon. Os objetos do mercado foram recuperados. Por fim, vieram ao plantão policial. Não sofreu lesão"* (fl. 6 e mídia digital).

A testemunha Leandro relatou *"que é segurança da empresa Fast Meniya e presta serviços para a rede de mercados OXXO. No dia de hoje, por volta das 05h40min, foi acionado pelo segurança Rafael com a informação de que ele estava detendo o autor de um roubo na Rua Afonso de Freitas, 419. Assim, para lá se dirigiu. Chegando no local, encontrou Rafael tentando abordar o indiciado Timon pedindo para ele devolver os produtos roubados. De repente, o indiciado investiu fisicamente contra Rafael e Leandro dizendo ser lutador. Ele investiu com socos, empurrões e chutes. Diante*

disso, entraram em luta corporal. Durante o entrevero, uma equipe da PM chegou ao local e deteve Timon. Os objetos do mercado foram recuperados. Por fim, vieram ao plantão policial. Não sofreu lesão” (fl. 7 e mídia digital).

Como se vê, a confissão parcial do réu está amparada pelas demais provas, as quais retrataram a realidade dos fatos imputados, cumprindo anotar que sobre a confissão judicial já assentou o extinto Tribunal de Alçada Criminal que, *“Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa” (JTACRIM 93/239).*

Além disso, no caso em pauta não há razão para se duvidar do firme relato do ofendido, cumprindo frisar que nos delitos contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre cometido na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela que sofreu a ação delituosa e, assim, pode esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu e apontar quem dele participou. Na lição de TOURINHO FILHO, *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.” (“Processo Penal”, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).*

A certeza da autoria do delito também adveio da prisão em flagrante do réu na posse dos bens subtraídos, o que sem dúvida alguma é um indicador seguro do envolvimento dele na prática criminosa.

pedido de desclassificação para o crime de furto, pois inegável ter a subtração ocorrido mediante emprego de grave ameaça, visto que o réu ingressou no estabelecimento afirmando que iria “*dar facadas*”, como foi relatado pela vítima em Juízo, o que se mostra suficiente para configurar o delito de roubo.

De fato, como bem observou o douto Procurador de Justiça, “*A desclassificação pleiteada passa obrigatoriamente pelo afastamento da elementar “violência física ou grave ameaça”, inerentes ao modo de execução da subtração no crime de roubo. No caso, o crime foi praticado mediante grave ameaça, proferida pelo apelante, quando da sua entrada no estabelecimento, quando prometeu esfaquear o funcionário e clientes do estabelecimento. Aliado a isso, o apelante era contumaz na prática dessa modalidade delitiva, encontrando na ausência de reação das vítimas, verdadeiro incentivo para a continuidade de suas infrações. Ao ser conhecido como roubador no estabelecimento e ao prometer desferir golpes de faca a quem tentasse impedi-lo – ambas circunstâncias integrantes do dolo do agente -, o próprio apelante deixa nítida e clara a natureza da infração por ele cometida: roubo. Não importa não ter se valido da arma branca para conferir maior temibilidade, visto que não houve o reconhecimento dessa causa de aumento de pena, já que a própria vítima confirmou não ter o agente exibido, sacado ou utilizado a faca para a subtração. No entanto, isso não desnatura o crime de roubo. O relato da vítima foi extremamente sincero e se revelou a verdade do que aconteceu no interior do estabelecimento comercial, cabendo ao juiz sentenciante a adequada classificação da conduta, tal qual fez na r. sentença condenatória (...). As imagens captadas pelas câmeras de segurança revelaram a dinâmica da subtração. Não dispunha da captação de som, motivo pelo qual a prova oral deve complementar ao que foi assistido, tornando-se indubitosa a prática do roubo*” (fls. 208/209).

Aliás, cumpre salientar que ainda que o réu tenha ingressado no estabelecimento dizendo “*ao vento*” que daria

facadas, sem se dirigir especificamente ao funcionário, ainda assim a grave ameaça estaria configurada, pois inegável o poder intimidatório de tal afirmação, ainda mais por indivíduo já conhecido por praticar delitos na região e em cujo poder, na ocasião dos fatos, foi apreendida uma faca sem cabo, como relatado pela policial Carla, ouvida nos autos.

Portanto, a condenação do apelante, tal como posta, foi correta e fica mantida.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada com critério, no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, o que impediu pudesse a atenuante da confissão, reconhecida na sentença, influir no cálculo, nos termos do entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 231, que preconiza: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Tendo em conta a primariedade do réu, a extensão da sanção carcerária aplicada e o fato de no crime não ter sido empregado arma de fogo e sido recuperado o produto da infração penal, observado ainda ter permanecido preso desde o flagrante, ocorrido em 18 de julho de 2024, o regime prisional pode ser o aberto, suficiente para a justa reprovação da conduta na hipótese, como proposto pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, realizando-se a admonitória em primeira instância.

Por derradeiro, a substituição da sanção carcerária por penas restritivas de direitos é descabida na espécie, por se tratar de condenação por crime cometido com grave ameaça

a pessoa, incidindo a regra do artigo 44, I, do Código Penal.

Portanto, para o fim especificado é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Timon Young Tamanini Oh para fixar o regime prisional aberto, mantida no mais, a sentença, realizando-se a admonitória em primeira instância. Oficie-se, com urgência.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -